

ILMO. SR (A).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor (a),
Presidente da Comissão de Licitação, da PMCC.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017/SRP

R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.549.387/0001-03, com sede na Rua da “E”, nº 333 – Cidade Nova, na cidade de Parauapebas, estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente no certame em referência, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua documentação indeferida, com base no questionamento sobre a validade do nosso ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ser compatível com o solicitado, pois no mesmo não constavam todos os itens ganhos e que o mesmo continha itens que não continha na nota fiscal comprobatória do fornecimento. Nesse caso todas as licitantes estão igualmente INABILITADAS, pois os atestados e notas fiscais de todas, não são fieis em sua totalidade com as notas fiscais adotadas. Pois caso o Item 60.3.2, tiver que ser cumprido conforme o texto, reitero a INABILITAÇÃO de todas as licitantes, pois inclusive até o NÚMERO da nota fiscal se faz necessário, para vincular o atestado à mesma.

Quanto a nota ter sido emitida posterior a data de emissão do atestado, não a desclassifica, pois o texto é claro quando diz que a empresa é fornecedora, ou seja os fornecimentos continuam. Este entendimento já foi pacificado, com o atendimento de igual alegação, tendo esta comissão decidido a NOSSO FAVOR, NO PREGÃO PRESENCIAL 153/2016-FME-CPL, desta prefeitura de Canaã dos Carajás – Pa.

Desta Maneira a indicação desta inconsistência, não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Endereço: Rua E, Nº 333 - Bairro Cidade Nova – Parauapebas – Pará – 68.515-000.

CNPJ 18.549.387/0001 - 03 – Insc. Est. 15.417.935 - 3

Fone: (94) 3346-8822/3381 e-mail licitacao@smlpa.com.br

RECEBIDO
EM 03/05/2017 H. 10:48
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EULER DE OLIVEIRA ROSA
EQUIPE DE APOIO
DECRETO 884/2017

II – DO PEDIDO Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente oferece preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Reconduzir nossa empresa ao certame, sem prejuízo aos lances ofertados na proposta de preços

- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, tendo em vista que nossa documentação apresentada, atende aos requisitos do edital.

Ou Inabilitar todas as licitantes com base nos termos do item 60.3.2, abrindo assim o prazo de 08 (oito) dias para que as licitantes apresentem nova documentação, sanando assim o vício, caso assim seja julgado.

Igualmente, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Parauapebas – (Pa) 03 de Maio de 2017.

R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP
18.549.387/0001-03



Endereço: Rua E, Nº 333 - Bairro Cidade Nova – Parauapebas – Pará – 68.515-000.

CNPJ 18.549.387/0001 - 03 – Insc. Est. 15.417.935 - 3

Fone: (94) 3346-8822/3381 e-mail licitacao@smlpa.com.br

RECEBIDO
EM 03/05/2017 ÀS 10:48
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EULER DE OLIVEIRA ROSA
EQUIPE DE APOIO
DECRETO 884/2017

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás – PA.

Pregão 021/2017/SRP

K HAWANA SCARTEZINE DISTRIBUIÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº , já devidamente identificada e qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º do Art.109 da Lei 8666/93, por meio de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa R F DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELE EPP, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DATEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 dias para recurso e igual prazo para contrarrazões, e considerando ainda que o prazo final para a interposição dos recursos ocorreu no dia 04 de maio de 2017, temos que o prazo para apresentação da presente peça somente terminaria em 09 de maio de 2017, sendo, portanto, tempestivas as contrarrazões.

DOS FATOS

A Sessão pública para a apresentação de propostas e documentos aconteceu nos dias 26 e 27 de abril de 2017. Em específico a decisão que promoveu a inabilitação da recorrente aconteceu no dia 27 de abril, nos termos da ata de realização do certame.

Consta da referida ata de a recorrente foi inabilitada por dois motivos, sendo estes, a falta de apresentação do QSA (item 60.2-a) e a apresentação de nota fiscal

RECEBIDO
EM 09/05/2017 H: 11:30
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EULER DE OLIVEIRA ROSA
EQUIPE DE APOIO
DECRETO 884/2017

(Assinatura)

posterior ao atestado de capacidade técnica, bem como incompatível com o mesmo, infringindo ao item 60.3.2 do edital de convocação.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que sua inabilitação ocorreu única e exclusivamente pelo fato de que sua “nota fiscal não tinha todos os produtos ganhos”. Ocorre que tal alegação nunca existiu e que o motivo da inabilitação não foi o mencionado pela recorrente, vejamos:

1 – Da ausência do QSA junto ao CNPJ;

Neste quesito, que sequer foi citado pelo recorrente, uma vez que, é indefensável, temos que o licitante não apresentou documento exigido pelo edital.

A exigência é clara e perfeitamente inteligível, visto que o item 60.2 – a do edital de convocação requer a apresentação de *prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), juntamente com o (QSA/CAPITAL SOCIAL) Quadro societário de administradores, parte integrante do cartão de CNPJ.*

Logo, a simples ausência do QSA já tem o condão de inabilitar a empresa, visto que não cumpriu com as exigências do edital de convocação.

2 – Das inconsistências acerca do Atestado de capacidade técnica e da nota fiscal correspondente.

A empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com data posterior à data da Nota Fiscal, o que vai de encontro às exigências editalícias, visto que, segundo o edital é exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica **acompanhado da nota fiscal correspondente.**

Não há que se falar que uma nota fiscal emitida em data posterior ao atestado é correspondente ao mesmo, não há como dizer que a empresa que atestou o recebimento dos produtos atestou que os recebeu antes mesmo que a venda ocorresse.

No mais, em nenhum momento houve inabilitação da empresa por não apresentar nota fiscal contendo os itens que ganhou neste certame, houve sim, a acertada inabilitação por não apresentar a nota fiscal correspondente ao atestado.

KAS DISTRIBUIÇÃO

Temos, então, que uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos exigidos no edital de convocação, não há que se falar em revisão da habilitação e sim em manutenção da decisão da comissão em manter inabilitada a empresa recorrente.

Tal decisão apenas reflete as disposições do item 17 do edital de convocação, segundo as quais temos que *a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope de documentação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, será inabilitada mediante critérios do pregoeiro (...)*

Logo, não há como habilitar uma empresa que não apresentou todos os documentos exigidos no edital de convocação, devendo ser mantida a decisão exarada pela ilustre pregoeira.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, pugnamos a não procedência do presente recurso, julgando todos os seus pedidos improcedentes, em especial no sentido de:

- a. **Manter a inabilitação da recorrente** em razão das ilegalidades, conforme se demonstrou;

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através dos e-mails constantes do cadastro da mesma.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 9 de maio de 2017.



KAS DISTRIBUIÇÃO

Herônica Bezerra da Silva

K HAWANA SCARTEZINE DISTRIBUIÇÃO EIRELI

RECEBIDO
EM _____ H: _____
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EULER DE OLIVEIRA ROSA
EQUIPE DE APOIO
DECRETO 884/2017



ANÁLISE DE RECURSOS EM PREGÃO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 021/2017-SRP, Processo Licitatório n. 118/2017/FME-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento das necessidades básicas das unidades educacionais do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Às 11h00' do dia 11 de MAIO de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão apurou o presente procedimento, na forma do relato e apreciação que seguem.

Do Relatório do Processo

Em sede de breve relatório se observa que a presente licitação teve sua fase externa iniciada com a regular divulgação de seu Edital na data de 11.ABRIL.2017, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará. Em referida divulgação fora designada a data de 26.ABRIL.2017, às 09h00' para a realização da sessão.

Registre-se que o acesso ao edital fora conferido através dos meios eletrônicos disponíveis, em especial através de baixa (download) efetuada com uso da rede mundial de computadores (www1/internet) com depósito dos documentos no sítio público do Município, conferindo ao mesmo ampla publicidade. Houve ampla participação ao certame comprovando a efetiva finalidade das divulgações.

Iniciada a sessão na data e horários designados foram registrados eventos em ata, alguns que não cabem ser apreciados no presente

¹ "World Wide Web".



momento. Todavia, foram observadas as seguintes ocorrências que são questionadas neste momento através de recurso, como segue.

No curso da fase de **HABILITAÇÃO** a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** teve observado pela Equipe de Pregão que *“apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sem o (QSA/CAPITAL SOCIAL) Quadro societário Administradores, parte integrante do cartão de CNPJ/MF, descumprindo o item 60.2ª) edital.”*. Conferida oportunidade aos presentes a empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** inferiu que a mesma empresa, **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP**, *“apresentou nota fiscal incompatível com o atestado de capacidade técnica, uma vez que a data de emissão da mesma é posterior à data de emissão do atestado.”*.

Ao julgar a **HABILITAÇÃO** a Equipe de Pregão entendeu por bem em **INABILITAR** a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** segundo o que foi observado, ou seja, por ambos os motivos.

Conferida oportunidade de recurso a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** manifestou seu interesse em sessão, com suas razões e, no prazo legal, fez juntar razões de recurso aos autos. Conferida oportunidade de **CONTRARRAZÕES** a empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** utilizando-se de seu direito fez apresentar seus argumentos.

Estes os fatos do processo. Sobre os argumentos de recursos apresentados em sessão, as razões escritas e respectivas contrarrazões apresentadas que passamos a nos manifestar, conforme segue:

Do Vício do Atestado de Capacidade Técnica

Argumenta a licitante que seu atestado de capacidade técnica é regular e útil uma vez que os serviços seriam prestados de forma continuada. Em sede de contrarrazões a empresa revés alega que a exigência editalícia é de que o atestado deve ser correspondente aos serviços e por conseguinte respectiva Nota Fiscal prestadas, sendo necessário que o atestado seja, por lógico, emitido posteriormente a própria Nota Fiscal.

Ademais, de forma contrária ao alegado pela recorrente, não há – de fato – qualquer menção aos itens que são apresentados, a inabilitação é oriunda unicamente pelo vício de ser impossível a emissão de atestado de capacidade técnica antes da nota fiscal respectiva.



Observando de forma objetiva a previsão editalícia houve irregularidade na apresentação do atestado vez que, ainda que se mencione que os itens seriam de fornecimento contínuo a nota fiscal respectiva deveria ser emitida em data pregressa, conforme entendimentos que tem sido debatidos e confirmados por esta Equipe de Pregão. Tal prevenção visa que se detenha segurança no documento e no fornecimento a ser realizado para o poder público.

Neste sentido entende-se que é correta a decisão realizada em sessão e esta deve permanecer, seja pela impossibilidade de identificação dos produtos para com a nota fiscal no respectivo atestado, vez que essa fora emitida posteriormente à sua confecção, quando – em tese – ainda não havia sido entregue.

Do Vício do Documentos Constitutivo

Sem informar em sua peça de recurso a licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** fora inabilitada, ainda, pelo fato de ter apresentado de forma omissa seus documentos constitutivos, em especial o documento de Cartão de CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, sem o respectivo Quadro de Sócios e Administradores (QSA). Tal situação fora destacada pela licitante **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** em sua peça de contrarrazões.

Como se extrai dos termos apresentados na Ata da Sessão houve a desclassificação em sede de **HABILITAÇÃO** da empresa pelos motivos declarados no documento, que se incluem a omissão da empresa em carrear aos autos corretamente seus documentos constitutivos e de registro, mormente o QSA.

Há previsão de edital, e lógica procedimental administrativa, que a omissão impede a classificação, o que se aplica – em analogia – até mesmo para empresas beneficiárias da LC 123/2006 que devem atestar a irregularidade para se beneficiar de prazo, como inferido na norma.

Assim informa o item 17 e subitem 17.1 do Edital:

17. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada mediante critérios da(o) pregoeira(o), sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, a penalidade prevista nos itens 112 e 113 deste Edital e demais cominações legais.

17.1 Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão.



As fundamentações para a inabilitação da licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** são objetivas e claras, perfeitamente fundamentadas no procedimento em curso, pelo que não merecem retoque ou revisão, devendo permanecer como julgado no momento oportuno.

Da Conclusão

Pelo apurado no presente procedimento temos que são recebidos os argumentos de **RECURSO** da empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** e, ainda, de **CONTRARRAZÕES** da empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, em face de suas regularidades e tempestividades, assim como, em os sendo apurado no mérito, restam como **IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS DE RECURSO** devendo seguir o procedimento suas medidas ulteriores, mantidas as decisões havidas nos autos, em especial de **CREDENCIAMENTO, LANCES** e de **HABILITAÇÃO**, sem qualquer modificação.

Determina-se o encaminhamento do presente para o i. Secretário Municipal de Educação, a fim de que exprima sua opinião e decisão final, na forma regular e de direito, sendo em seguida divulgados os atos através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e demais meios necessários.

Equipe de Pregão



DECISÃO DE RECURSOS EM PREGÃO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 021/2017-SRP, Processo Licitatório n. 118/2017/FME-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento das necessidades básicas das unidades educacionais do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Às 11h30' do dia 16 de MAIO de 2017, após me serem encaminhados os autos do procedimento de licitação acima referido, nesta Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, este Secretário Municipal de Educação tem por bem proferir a decisão ao **RECURSO** apresentado no curso do procedimento de **PREGÃO**, segundo a forma que segue:

Do Relatório

Acato o relatório formulado pela Equipe de Pregão, em sede de sua análise preliminar do recurso e contrarrazões, pelo que passo a observar os argumentos objetivamente:

Do Vício do Atestado de Capacidade Técnica

Com o argumento evoca-se o vício do documento sendo o mesmo observado de forma objetiva, ou seja, que este não teria quaisquer um que o comprometesse. Conforme arrazoadado pela Equipe de Pregão o documento apresentado é anterior a própria Nota Fiscal o que pode macular sua finalidade uma vez que não



lastreia o correto fornecimento, pela lógica de que apenas poderia atestar se já tivesse ocorrido o fornecimento.

Ademais a informação de que o fornecimento seria contínuo não vicia o entendimento vez que caso assim o fosse caberia – de forma mais fácil e lógica – que o licitante apresentasse as notas fiscais pregressas, o que confirmaria sua tese, todavia não mais neste procedimento, vez que intempestiva a complementação de documentos.

Neste entendimento tem-se pela apreciação do **RECURSO** e por sua **IMPROCEDÊNCIA** neste item.

Do Vício do Documentos Constitutivo

Em que pese a omissão da licitante recorrente em sua peça, conforme ventilado em sede de contrarrazões pela licitante **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** houve mais de um motivo para a **INABILITAÇÃO** da empresa, a omissão de apresentação de documento necessário, qual seja, o **QSA**.

Registra-se a previsão do edital objetiva, nos itens 17 e 17.1, que impedem a **HABILITAÇÃO** de empresa com documentos omissos, o que é o presente caso. As fundamentações para a inabilitação da licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** são objetivas e claras, perfeitamente lastreadas. Tem-se por **IMPROCEDENTE** o **RECURSO** neste item.

Dispositivo

Conforme os entendimentos acima confirmados entende este Secretário Municipal pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito de **RECURSO**, incluindo a apreciação dos argumentos de **CONTRARRAZÕES**, apresentando, **confirmando a manutenção das decisões tomadas pela Equipe de Pregão.**

Determina-se o prosseguimento do feito com suas ulteriores regulares e a necessária publicação da presente decisão nos meios oficiais, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Secretário Municipal de Educação

a sua DEFESA escrita, na qual oferecerá as suas razões, juntará provas documentais e indicará rol de testemunhas, se houver, com endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao da última publicação/divulgação deste edital (se o prazo final recair em final de semana, feriado ou ponto facultativo será prorrogado para o dia útil seguinte), conforme Parágrafo Único, do Art. 160, do RJU, assegurando-se ao indiciado vistas dos autos e requerimento de cópias do processo.

A referida defesa deve ser protocolada no prédio da Procuradoria Municipal de Barcarena, situada à Avenida Cronge da Silveira, nº 314, altos da Gráfica Dias, na sede do município de Barcarena, até às 14 horas, de segunda a sexta-feira.

PUBLIQUE-SE.
DIVULGUE-SE.

LAVRADO E ASSINADO.

Barcarena/PA, 17 de Maio 2017.

LUCIANA FERREIRA TORRES
Presidente da CPPAD
Decreto nº 0045/2017
GPMB

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:52144EE0

PROCURADORIA GERAL COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DECIDE ARQUIVAR O PROCESSO 009/2017

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, constituída pelo Decreto Municipal nº 0045/2017 no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 142, I da Lei Complementar nº 002, de 01/08/1994 (RJSPB), com base na certidão apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, decide ARQUIVAR o processo 009/2017, em que figura como investigada a servidora TEREZINHA DE JESUS SOUZA DA SILVA, por perda de objeto.

Barcarena/PA, 17 de Maio 2017.

LUCIANA FERREIRA TORRES
Presidente da CPPAD
Decreto 0045/2017
GPMB

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:02594A64

PROCURADORIA GERAL COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DECIDE ARQUIVAR O PROCESSO 003/2017

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, constituída pelo Decreto Municipal nº 0045/2017 no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 142, I da Lei Complementar nº 002, de 01/08/1994 (RJSPB), com base na oitiva e documentação apresentada pela servidora, decide ARQUIVAR o processo 003/2017, em que figura como investigada a servidora CAROLINA PEREIRA FERREIRA, por perda de objeto.

Barcarena/PA, 17 de Maio 2017.

LUCIANA FERREIRA TORRES
Presidente da CPPAD
Decreto 0045/2017
GPMB

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:61B603B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº. 2- 002/2017

A Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, através da Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e disposições do edital de Licitação, torna público aos interessados que após a análise das propostas de preços apresentadas, pelas 07 (sete) empresas habilitadas, na TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, cujo objeto é a execução de obras e serviços de engenharia, para CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL, COM CALÇADA E MEIO FIO na avenida Felix Clemente Malcher, zona urbana do município de Barcarena/PA, julgou CLASSIFICADAS as propostas de preços das cinco empresas adiante relacionadas, na seguinte ordem de classificação: 1ª: JULIAN GRAZIANO SARTORETTO EIRELI-EPP, R\$ 270.950,05; 2ª: MÁRIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI-ME, R\$ 316.363,99; 3ª: OASIS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA-EPP, R\$ 327.884,26; 4ª: ESTRUTURA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-EPP, R\$ 331.117,29; e 5ª: N. PRIME CONSTRUÇÃO LTDA, R\$ 366.331,74. Julgou DESCLASSIFICADAS as propostas das empresas: ATITUDE SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI e R K L CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprimento o edital. O resultado completo e as propostas de preços poderão ser adquiridos na sala da CPL no endereço descrito no edital ou no portal da transparência da Prefeitura no seguinte endereço: www.barcarena.pa.gov.br/portal/licitacao. Os interessados, querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, na forma do Art. 109 da Lei 8666/93, interpor recursos pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação deste ato administrativo (resultado) na imprensa oficial, ou seja, até o final do expediente do dia 25.05.2017.

Barcarena/PA, 17 de maio de 2017.

WALDEMAR C. NERY JÚNIOR
Presidente Suplente da CPL

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:BEE50DB1

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANÁLISE DE RECURSOS EM PREGÃO

EMENTA: Processo de Licitação, Pregão Presencial nº 021/2017-SRP, Processo Licitatório n. 118/2017-FME-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento das necessidades básicas das unidades educacionais do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Às 11h00' do dia 11 de MAIO de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão apurou o presente procedimento, na forma do relato e apreciação que seguem.

Do Relatório do Processo

Em sede de breve relatório se observa que a presente licitação teve sua fase externa iniciada com a regular divulgação de seu Edital na data de 11.ABRIL.2017, através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará. Em referida divulgação fora designada a data de 26.ABRIL.2017, às 09h00' para a realização da sessão.

Registre-se que o acesso ao edital fora conferido através dos meios eletrônicos disponíveis, em especial através de baixa (download) efetuada com uso da rede mundial de computadores (www/internet) com depósito dos documentos no sítio público do Município, conferindo ao mesmo ampla publicidade. Houve ampla participação ao certame comprovando a efetiva finalidade das divulgações.

Iniciada a sessão na data e horários designados foram registrados eventos em ata, alguns que não cabem ser apreciados no presente momento. Todavia, foram observadas as seguintes ocorrências que são questionadas neste momento através de recurso, como seguem.

No curso da fase de **HABILITAÇÃO** a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** teve observado pela Equipe de Pregão que “apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sem o (QSA/CAPITAL SOCIAL) Quadro societário Administradores, parte integrante do cartão de CNPJ/MF, descumprindo o item 60.2a) edital.”. Conferida oportunidade aos presentes a empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** inferiu que a mesma empresa, **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP**, “apresentou nota fiscal incompatível com o atestado de capacidade técnica, uma vez que a data de emissão da mesma é posterior à data de emissão do atestado.”.

Ao julgar a **HABILITAÇÃO** a Equipe de Pregão entendeu por bem em **INABILITAR** a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** segundo o que foi observado, ou seja, por ambos os motivos.

Conferida oportunidade de recurso a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** manifestou seu interesse em sessão, com suas razões e, no prazo legal, fez juntar razões de recurso aos autos. Conferida oportunidade de **CONTRARRAZÕES** a empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** utilizando-se de seu direito fez apresentar seus argumentos.

Estes os fatos do processo. Sobre os argumentos de recursos apresentados em sessão, as razões escritas e respectivas contrarrazões apresentadas que passamos a nos manifestar, conforme segue:

Do Vício do Atestado de Capacidade Técnica

Argumenta a licitante que seu atestado de capacidade técnica é regular e útil uma vez que os serviços seriam prestados de forma continuada. Em sede de contrarrazões a empresa revés alega que a exigência editalícia é de que o atestado deve ser correspondente aos serviços e por conseguinte respectiva Nota Fiscal prestadas, sendo necessário que o atestado seja, por lógico, emitido posteriormente a própria Nota Fiscal.

Ademais, de forma contrária ao alegado pela recorrente, não há – de fato – qualquer menção aos itens que são apresentados, a inabilitação é oriunda unicamente pelo vício de ser impossível a emissão de atestado de capacidade técnica antes da nota fiscal respectiva.

Observando de forma objetiva a previsão editalícia houve irregularidade na apresentação do atestado vez que, ainda que se mencione que os itens seriam de fornecimento contínuo a nota fiscal respectiva deveria ser emitida em data progressiva, conforme entendimentos que tem sido debatidos e confirmados por esta Equipe de Pregão. Tal prevenção visa que se detenha segurança no documento e no fornecimento a ser realizado para o poder público.

Neste sentido entende-se que é correta a decisão realizada em sessão e esta deve permanecer, seja pela impossibilidade de identificação dos produtos para com a nota fiscal no respectivo atestado, vez que essa fora emitida posteriormente à sua confecção, quando – em tese – ainda não havia sido entregue.

Do Vício dos Documentos Constitutivos

Sem informar em sua peça de recurso a licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** fora inabilitada, ainda, pelo fato de ter apresentado de forma omissa seus documentos constitutivos, em especial o documento de Cartão de CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, sem o respectivo Quadro de Sócios e Administradores (QSA). Tal situação fora destacada pela licitante **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** em sua peça de contrarrazões.

Como se extrai dos termos apresentados na Ata da Sessão houve a desclassificação em sede de **HABILITAÇÃO** da empresa pelos motivos declarados no documento, que se incluem a omissão da

empresa em carrear aos autos corretamente seus documentos constitutivos e de registro, mormente o QSA.

Há previsão de edital, e lógica procedimental administrativa, que a omissão impede a classificação, o que se aplica – em analogia – até mesmo para empresas beneficiárias da LC 123/2006 que devem atestar a irregularidade para se beneficiar de prazo, como inferido na norma.

Assim informa o item 17 e subitem 17.1 do Edital:

17. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada mediante critérios (data) pregoeirato), sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, a penalidade prevista nos itens 112 e 113 deste Edital e demais cominações legais.

17.1 Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão.

As fundamentações para a inabilitação da licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** são objetivas e claras, perfeitamente fundamentadas no procedimento em curso, pelo que não merecem retoque ou revisão, devendo permanecer como julgado no momento oportuno.

Da Conclusão

Pelo apurado no presente procedimento temos que são recebidos os argumentos de **RECURSO** da empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** e, ainda, de **CONTRARRAZÕES** da empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, em face de suas regularidades e tempestividades, assim como, em os sendo apurado no mérito, restam como **IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS DE RECURSO** devendo seguir o procedimento suas medidas ulteriores, mantidas as decisões havidas nos autos, em especial de **CRENCIAMENTO, LANCES** e de **HABILITAÇÃO**, sem qualquer modificação.

Determina-se o encaminhamento do presente para o i. Secretário Municipal de Educação, a fim de que exprima sua opinião e decisão final, na forma regular e de direito, sendo em seguida divulgados os atos através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e demais meios necessários.

Equipe de Pregão

“World Wide Web”.

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:ADAB80C0

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DECISÃO DE RECURSOS EM LICITAÇÃO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial n° 021/2017-SRP. Processo Licitatório n. 118/2017 FME-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento das necessidades básicas das unidades educacionais do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Às 11h30' do dia 16 de MAIO de 2017, após me serem encaminhados os autos do procedimento de licitação acima referido, nesta Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, este Secretário Municipal de Educação tem por bem proferir a decisão ao **RECURSO** apresentado no curso do procedimento de **PREGÃO**, segundo a forma que segue:

Do Relatório

Acato o relatório formulado pela Equipe de Pregão, em sede de sua análise preliminar do recurso e contrarrazões, pelo que passo a observar os argumentos objetivamente:

Do Vício do Atestado de Capacidade Técnica

Registre-se que o acesso ao edital fora conferido através dos meios eletrônicos disponíveis, em especial através de baixa (download) efetuada com uso da rede mundial de computadores (www/internet) com depósito dos documentos no sítio público do Município, conferindo ao mesmo ampla publicidade. Houve ampla participação ao certame comprovando a efetiva finalidade das divulgações.

Iniciada a sessão na data e horários designados foram registrados eventos em ata, alguns que não cabem ser apreciados no presente momento. Todavia, foram observadas as seguintes ocorrências que são questionadas neste momento através de recurso, como seguem.

No curso da fase de **HABILITAÇÃO** a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** teve observado pela Equipe de Pregão que “apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sem o (QSA/CAPITAL SOCIAL) Quadro societário Administradores, parte integrante do cartão de CNPJ/ME, descumprindo o item 60.2a) edital.”. Conferida oportunidade aos presentes a empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** inferiu que a mesma empresa, **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP**, “apresentou nota fiscal incompatível com o atestado de capacidade técnica, uma vez que a data de emissão da mesma é posterior à data de emissão do atestado.”.

Ao julgar a **HABILITAÇÃO** a Equipe de Pregão entendeu por bem em **INABILITAR** a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** segundo o que foi observado, ou seja, por ambos os motivos.

Conferida oportunidade de recurso a empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** manifestou seu interesse em sessão, com suas razões e, no prazo legal, fez juntar razões de recurso aos autos. Conferida oportunidade de **CONTRARRAZÕES** a empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** utilizando-se de seu direito fez apresentar seus argumentos.

Estes os fatos do processo. Sobre os argumentos de recursos apresentados em sessão, as razões escritas e respectivas contrarrazões apresentadas que passamos a nos manifestar, conforme segue:

Do Vício do Atestado de Capacidade Técnica

Argumenta a licitante que seu atestado de capacidade técnica é regular e útil uma vez que os serviços seriam prestados de forma continuada. Em sede de contrarrazões a empresa revés alega que a exigência editalícia é de que o atestado deve ser correspondente aos serviços e por conseguinte respectiva Nota Fiscal prestadas, sendo necessário que o atestado seja, por lógico, emitido posteriormente a própria Nota Fiscal.

Ademais, de forma contrária ao alegado pela recorrente, não há – de fato – qualquer menção aos itens que são apresentados, a inabilitação é oriunda unicamente pelo vício de ser impossível a emissão de atestado de capacidade técnica antes da nota fiscal respectiva.

Observando de forma objetiva a previsão editalícia houve irregularidade na apresentação do atestado vez que, ainda que se mencione que os itens seriam de fornecimento contínuo a nota fiscal respectiva deveria ser emitida em data pregressa, conforme entendimentos que tem sido debatidos e confirmados por esta Equipe de Pregão. Tal prevenção visa que se detenha segurança no documento e no fornecimento a ser realizado para o poder público.

Neste sentido entende-se que é correta a decisão realizada em sessão e esta deve permanecer, seja pela impossibilidade de identificação dos produtos para com a nota fiscal no respectivo atestado, vez que essa fora emitida posteriormente à sua confecção, quando – em tese – ainda não havia sido entregue.

Do Vício dos Documentos Constitutivos

Sem informar em sua peça de recurso a licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** fora inabilitada, ainda, pelo fato de ter apresentado de forma omissa seus documentos constitutivos, em especial o documento de Cartão de CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, sem o respectivo Quadro de Sócios e Administradores (QSA). Tal situação fora destacada pela licitante **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** em sua peça de contrarrazões.

Como se extrai dos termos apresentados na Ata da Sessão houve a desclassificação em sede de **HABILITAÇÃO** da empresa pelos motivos declarados no documento, que se incluem a omissão da

empresa em carrear aos autos corretamente seus documentos constitutivos e de registro, mormente o QSA.

Há previsão de edital, e lógica procedimental administrativa, que a omissão impede a classificação, o que se aplica – em analogia – até mesmo para empresas beneficiárias da LC 123/2006 que devem atestar a irregularidade para se beneficiar de prazo, como inferido na norma.

Assim informa o item 17 e subitem 17.1 do Edital:

17. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada mediante critérios data) pregoeirato), sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, a penalidade prevista nos itens 112 e 113 deste Edital e demais cominações legais.

17.1 Não será admitida complementação de documentos posteriormente à sessão.

As fundamentações para a inabilitação da licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** são objetivas e claras, perfeitamente fundamentadas no procedimento em curso, pelo que não merecem retoque ou revisão, devendo permanecer como julgado no momento oportuno.

Da Conclusão

Pelo apurado no presente procedimento temos que são recebidos os argumentos de **RECURSO** da empresa **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** e, ainda, de **CONTRARRAZÕES** da empresa **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, em face de suas regularidades e tempestividades, assim como, em os sendo apurado no mérito, restam como **IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS DE RECURSO** devendo seguir o procedimento suas medidas ulteriores, mantidas as decisões havidas nos autos, em especial de **CREDENCIAMENTO, LANCES** e de **HABILITAÇÃO**, sem qualquer modificação.

Determina-se o encaminhamento do presente para o i. Secretário Municipal de Educação, a fim de que exprima sua opinião e decisão final, na forma regular e de direito, sendo em seguida divulgados os atos através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e demais meios necessários.

Equipe de Pregão

“World Wide Web”.

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:ADAB80C0

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DECISÃO DE RECURSOS EM LICITAÇÃO

EMENTA: Processo de Licitação, Pregão Presencial n° 021/2017-SRP, Processo Licitatório n. 118/2017 FME-CPL.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, equipamentos e utensílios de copa e cozinha para atendimento das necessidades básicas das unidades educacionais do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Às 11h30' do dia 16 de MAIO de 2017, após me serem encaminhados os autos do procedimento de licitação acima referido, nesta Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, este Secretário Municipal de Educação tem por bem proferir a decisão ao **RECURSO** apresentado no curso do procedimento de **PREGÃO**, segundo a forma que segue:

Do Relatório

Acato o relatório formulado pela Equipe de Pregão, em sede de sua análise preliminar do recurso e contrarrazões, pelo que passo a observar os argumentos objetivamente:

Do Vício do Atestado de Capacidade Técnica

Com o argumento evoca-se o vício do documento sendo o mesmo observado de forma objetiva, ou seja, que este não teria quaisquer um que o comprometesse. Conforme arrazoado pela Equipe de Pregão o documento apresentado é anterior a própria Nota Fiscal o que pode macular sua finalidade uma vez que não lastreia o correto fornecimento, pela lógica de que apenas poderia atestar se já tivesse ocorrido o fornecimento.

Ademais a informação de que o fornecimento seria contínuo não vicia o entendimento vez que caso assim o fosse caberia – de forma mais fácil e lógica – que o licitante apresentasse as notas fiscais pregressas, o que confirmaria sua tese, todavia não mais neste procedimento, vez que intempestiva a complementação de documentos. Neste entendimento tem-se pela apreciação do **RECURSO** e por sua **IMPROCEDÊNCIA** neste item.

Do Vício do Documentos Constitutivo

Em que pese a omissão da licitante recorrente em sua peça, conforme ventilado em sede de contrarrazões pela licitante **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** houve mais de um motivo para a **INABILITAÇÃO** da empresa, a omissão de apresentação de documento necessário, qual seja, o **QSA**. Registra-se a previsão do edital objetiva, nos itens 17 e 17.1, que impedem a **HABILITAÇÃO** de empresa com documentos omissos, o que é o presente caso. As fundamentações para a inabilitação da licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** são objetivas e claras, perfeitamente lastreadas. Tem-se por **IMPROCEDENTE** o **RECURSO** neste item.

Dispositivo

Conforme os entendimentos acima confirmados entende este Secretário Municipal pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito de **RECURSO**, incluindo a apreciação dos argumentos de **CONTRARRAZÕES**, apresentando, **confirmando a manutenção das decisões tomadas pela Equipe de Pregão**.

Determina-se o prosseguimento do feito com suas ulteriores regulares e a necessária publicação da presente decisão nos meios oficiais, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Secretário Municipal de Educação

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:BD01BFC1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DECISÃO DE PLEITO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 018/2017, Processo Licitatório n. 114/2017/FMS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Às 11h00' do dia 16 de MAIO de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão e o Secretário Municipal de Saúde, reuniram-se para análise do pleito de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada pela empresa **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, entabulando a presente análise:

Dos Fatos

Após a regular tramitação da fase interna hoje por bem a Equipe de Pregão publicar **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL** o qual, após divulgação ampla, sofreu questionamento em sede de impugnação pela empresa acima referida. Destaca-se que o pleito é ingresso ao protocolo em data e prazos regulares, possuindo os requisitos mínimos de regularidade, pelo que deve ser apreciado.

Observa a empresa, em seus argumentos, que ocorreriam diversos vícios procedimentais no instrumento em destaque a omissão de exigência de documentos necessários, por outro lado, a exigência de documentos desnecessários, a imputação de obrigações no Termo de Referência que extrapolam as atividades gerais a serem contratadas e,

por fim, que haveria instrumento de contrato apto para o mesmo objeto em curso. Este o breve resumo:

Da Análise

Destaca-se, preliminarmente, que os argumentos possuem enorme conotação legalista e devem ser observados de forma a se garantir que o respeito à norma, como primado básico da administração pública, seja respeitado.

Preliminarmente, quanto ao argumento de já existir contrato com objeto idêntico, se verifica que não há tal ocorrência. A segurança pública como tal, em especial no sul do Estado do Pará, é deveras precária, por isso demandas que em tese não seriam necessárias se tornam essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos. Este o presente caso, contratações de empresas de segurança privada. Conforme destacado, de fato, há um procedimento realizado, com Ata de Registro de Preços válida e vigente, todavia tal atividade trata de serviços **ARMADOS** o que não compete com a prestação dos trabalhos dentro de área pública, em especial no ambiente interno do Hospital Municipal, algo que ao revés de proteger poderia de fato colocar em risco a vida da comunidade. O presente procedimento se difere do pregresso por ser relativo à segurança **NÃO ARMADA**, muito mais adequada para áreas internas.

Quanto às atividades, o inferido é real, não há como se atribuir a empresa privada obrigações privativas e exclusivas dos órgãos públicos instituídos, o que é efetivo à fiscalização do porte de armas e munições. Neste item se verifica ofensa direta à norma, o que não pode ser diferido.

Ainda, quanto aos argumentos de documentos necessários, que não teriam sido exigidos e de documentos desnecessários, os quais teriam sido exigidos, destacamos que a formação do instrumento de edital segue à risca os itens solicitados pelas áreas técnicas, o que não impede de em diversos casos serem revisados pela Equipe de Pregão antes de sua divulgação.

Todavia, por existir no instrumento exigência que é ilegal, conforme inferido, se faz necessário que seja evocada a norma geral de licitações, Lei Federal n. 8.666/93, na seguinte forma:

Art.49.A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, observando a necessidade de máxima legalidade, e utilizando como fundamentos o argumento apresentado de que as atividades de segurança privada estão previstas em norma própria, Lei Federal n. 7.102/83, a qual difere do exigido em edital, temos por bem em declarar como impossível o prosseguimento do presente procedimento de **PREGÃO PRESENCIAL**, uma vez que maculado em decorrência do conflito objetivo com a norma vigente;

Pelo apresentado temos por bem evocar os primados legais de Direito Público, convalidados através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando cividos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Neste sentido define o doutrinador Marçal Justen Filho, ainda, que:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público" (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Sobre esta matéria já enfrentou o judiciário, como segue: